Prefeitura Municipal de Braga
Gabinete do Prefeito
Assessoria Jurídica

PARECER N.° 10/2026

Matéria: *Processo Administrativo de Inexigibilidade de Chamamento Público. Emendas Parlamentares Impositivas. Celebração de Instrumento de Parceria.*
Interessado: *Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo e Esporte Clube São Luiz.*
Ementa: *DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. EMENDAS PARLAMENTARES MUNICIPAIS IMPOSITIVAS. ENTIDADE BENEFICIÁRIA EXPRESSAMENTE INDICADA NO BOJO DAS EMENDAS INDIVIDUAIS. LEI FEDERAL N.° 13.019/2014 APLICADA. DECRETO MUNICIPAL N.° 004/2024 OBSERVADO. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO CONFIGURADO. PLANO DE TRABALHO APROVADO PELO PARECER TÉCNICO N.° 02/2026/SMECT. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA OBSERVADOS. LEGALIDADE FORMAL E MATERIAL CONFIGURADAS.* ***PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL À CELEBRAÇÃO DO TERMO DE FOMENTO.***

Vistos.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado no âmbito do Poder Executivo Municipal, que visa analisar a legalidade e a viabilidade jurídica para a formalização de parceria voluntária, por meio de Termo de Fomento, com a entidade civil, Esporte Clube São Luiz. O objeto da cooperação repousa na execução de reformas estruturais, melhorias físicas e fechamento em vidro temperado da copa da sede social da referida agremiação, cujo espaço atende de forma contínua às escolinhas desportivas municipais e comunitárias. A instrução processual originou-se das emendas parlamentares individuais e impositivas de autoria dos Vereadores Adimir Werner Schmitt, Ivone Amaral da Silva e Orlando Ricardo Tavares, as quais totalizam o montante bruto de R$ 65.898,82.

Ocorre que, por razões de conveniência técnica e oportunidade da gestão, o Poder Executivo efetuou a aquisição direta de um trator

cortador de grama e de um refrigerador vertical, perfazendo a dedução material de R$ 28.620,00, de modo que o repasse em pecúnia remanescente e objeto deste parecer restou fixado em precisos R$ 37.278,82.

O feito encontra-se instrumentalizado com o Plano de Trabalho da instituição, estatuto social, certidões de regularidade, certidão de pleno funcionamento, e vem precedido do Parecer Técnico de Mérito e Viabilidade n.º 02/2026/SMECT, emitido pela Secretária Municipal de Educação, Cultura e Turismo, que chancelou a oportunidade da despesa.

Ademais, consta manifestação informativa emitida pela Coordenadoria de Fiscalização e Tributação saneando as divergências locacionais históricas e cadastrais da associação.

Remetidos os autos a esta Assessoria Jurídica, cumpre emitir pronunciamento acerca da regularidade formal e material do rito de inexigibilidade e da correspondente minuta convencional.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

A análise da matéria, sob o prisma do Direito Administrativo, exige a verificação do preenchimento dos pressupostos de legalidade que autorizam o afastamento do procedimento competitivo de seleção, haja vista que a impositividade da peça orçamentária legislativa não desonera o Poder Executivo do dever de velar pelo correto emprego dos dinheiros públicos. Desta forma, a fundamentação legal que segue perpassa pela exegese do Marco Regulatório das Parcerias (Lei Federal n.º 13.019/2014) em perfeita simetria com as normas locais estabelecidas pelo Decreto Municipal n.º 004/2024.

Com efeito, a inexigibilidade do chamamento público encontra assento e imperatividade jurídica no art. 31, inciso II, da Lei Federal n.º 13.019/2014, cuja força cogente de lei nacional se sobrepõe à impropriedade terminológica do art. 16, inciso I, do Decreto Municipal n.º 004/2024, que equivocadamente capitulou a matéria sob a rubrica da dispensa. Diante da natureza impositiva da dotação fixada pelo Poder Legislativo, a competição torna-se inviável por

Avenida Marechal Floriano Peixoto, n.º 602 – Telefone (55) 3559-1133/1180
CEP 98560-000 Braga/RS – https://www.braga.rs.gov.br/

ausência de discricionariedade do administrador na escolha do parceiro, operando-se, por via de consequência, a hipótese clássica de inexigibilidade.

No tocante às inconsistências e erros materiais de preenchimento verificados nos formulários legislativos de resumo das emendas anexados pela Câmara Municipal, cumpre ressaltar que tais vícios informativos restam plenamente sanados e superados pela exatidão técnica da Lei Municipal n.º 2.844/2025 (LOA 2026) e do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), instrumentos oficiais que individualizam as dotações da Unidade Orçamentária 1007 (Esportes) na Ação 2.195 e vinculam legalmente os recursos ao beneficiário pretendido.

Avançando no exame do bloco de habilitação e por força do art. 18 do regulamento local, o rito de inexigibilidade não afasta a exigência do cumprimento exaustivo dos requisitos documentais estipulados no art. 20 do Decreto Municipal n.º 004/2024. Nesse ínterim, verifica-se que a instrução processual logrou êxito em coligir a declaração expressa do representante legal atestando a inexistência de vedações subjetivas insculpidas no art. 39 da Lei Federal n.º 13.019/2014, cumprindo o inciso VI do referido artigo do supracitado Decreto Municipal.

Dando sequência, restou devidamente demonstrada a posse mansa, legítima e pacífica do imóvel sede localizado na Estrada Pinhal da Cachoeira, n.º 150, viabilizando a execução segura das benfeitorias físicas de reforma na copa, nos exatos termos exigidos pelo art. 20, inciso VII, do Decreto Municipal n.º 004/2024, cuja aparente divergência com os endereços cadastrais históricos do CNPJ e do cadastro tributário municipal foi formalmente saneada e esclarecida por meio de Certidão de Regularidade Cadastral exarada pelo Coordenador de Fiscalização e Tributação, Alexandre M. Backendorf, com fulcro na Lei Municipal n.º 2.126/2017.

Para além disso, o pleno e regular funcionamento da entidade, bem como a composição e regularidade de sua nominata de diretoria eleita para o triênio 2025-2028, encontram-se expressamente provados e chancelados pela Certidão Municipal n.º 029/2026, exarada conjuntamente pelo Gabinete do Prefeito e pelo Setor de Tributação, preenchendo de forma cabal as exigências de regularidade institucional e representação legal contidas nos incisos III e IV do citado artigo 20.

Avenida Marechal Floriano Peixoto, n.º 602 – Telefone (55) 3559-1133/1180
CEP 98560-000 Braga/RS – https://www.braga.rs.gov.br/

No que tange à higidez financeira pretérita, exigida pelo inciso VIII do art. 20 do Decreto Municipal n.º 004/2024, as certidões e consultas internas da municipalidade apontam para a total ausência de pendências ou de contas rejeitadas em nome da agremiação.

Por fim, os pressupostos de natureza fática descritos nos incisos V, XI e XII, todos do art. 20 do Decreto Municipal n.º 004/2024 — relativos à comprovação da experiência desportiva prática da escolinha e à suficiência da infraestrutura instalada — consideram-se juridicamente satisfeitos face ao aval de utilidade pública chancelado pela pasta finalística no bojo do Parecer Técnico n.º 02/2026, consolidando a regularidade de todo o bloco de habilitação.

Por derradeiro, impõe-se chancelar a higidez do modelo de fiscalização desenhado na minuta convencional do Termo de Fomento n.º 02/2026, cuja numeração sequencial invertida decorre do rito cronológico de protocolo no Poder Executivo, mantendo-se a não exigência de conta bancária específica e a consequente mitigação da conciliação contábil tradicional, na forma acordada pela contabilidade municipal.

Assim, sob a ótica do Direito Administrativo Moderno, amparado subsidiariamente pela Lei Federal n.º 9.784/1999 e pelo Principio da Verdade Material, o controle público deve priorizar a apuração dos resultados práticos em detrimento do formalismo processual estéril.

Uma vez que a liberação dos R$ 37.278,82 ocorrerá em parcela única e que a aprovação final das contas ficou vinculada à emissão compulsória de Laudo de Vistoria de Conclusão de Obra pelo Setor de Engenharia do Município, com a ciência da contabilidade acerca das nuances orçamentárias e dos ajustes internos de frações e centavos na fase de prestação de contas, o nexo de causalidade entre o repasse público e a reforma física da copa estará solidamente resguardado, em estrita observância ao princípio da eficiência.

Desta forma, a conjugação dos elementos fáticos com a regência normativa demonstra a plena regularidade do feito, revelando-se a minuta do Termo de Fomento n.º 02/2026 em perfeito alinhamento com os ditames da Lei Federal n.º 13.019/2014, apta a ser submetida à assinatura do ordenador de despesas.

Avenida Marechal Floriano Peixoto, n.º 602 – Telefone (55) 3559-1133/1180
CEP 98560-000 Braga/RS – https://www.braga.rs.gov.br/

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO e, por via de consequência, manifesta-se **FAVORÁVEL** à regularidade jurídica para a celebração do Termo de Fomento n.º 02/2026 com o Esporte Clube São Luiz, fixado no valor remanescente de R$ 37.278,82, com fulcro no art. 31, inciso II, da Lei Federal n.º 13.019/2014 c/c o art. 16, inciso I, do Decreto Municipal n.º 004/2024.

É a fundamentação.
É a conclusão, salvo melhor juízo.

Braga/RS, 12 de junho de 2026.

JERÔNIMO ROSPIDE
Assessor Jurídico
OAB/RS 116.226

Avenida Marechal Floriano Peixoto, n.º 602 – Telefone (55) 3559-1133/1180
CEP 98560-000 Braga/RS – https://www.braga.rs.gov.br/